



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10875.005588/2003-11
Recurso nº : 131.116
Sessão de : 22 de março de 2006
Recorrente : COLÉGIO IMAGEM S/C. LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.569

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: **28 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Processo nº : 10875.005588/2003-11
Resolução nº : 301-1.569

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de COLÉGIO IMAGEM S/C LTDA, com CNPJ/CPF nº 00.935.691/0001-15, contra Ato Declaratório de Exclusão, fls. 48, em que se impugna a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, instituído pela Lei nº 9317/96.

Para melhor abordagem da matéria, adota-se o relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de CAMPINAS – SP, fls. 45, consoante anotações seguintes:

“Trata o processo de exclusão da sistemática do Simples, por meio do Ato Declaratório 119.826 (fls. 48), de 09 de janeiro de 1999, em virtude de a contribuinte exercer atividade econômica não permitida (prestação de serviços profissionais de professor e assemelhados).

A interessada apresentou solicitação de revisão da exclusão do Simples (SRS), acompanhado de arrazoadado (fls. 17/28). Tal SRS foi indeferida, por decisão datada de 13/05/1999 (verso de fls. 17 e fls. 18), sob a fundamentação de que a atividade desempenhada enquadra-se na vedação do artigo 9º, inciso XIII, da Lei 9317/96, que impede a opção para empresa que exercer atividade assemelhada à de professor, ou qualquer outra profissional.

Em 01/10/1999, a contribuição a manifestação de fls. 2/3, alegando que caberia a Delegação de Julgamento apreciar as razões de seu inconformismo (que havia sido juntado à SRS), cuja cópia juntou-se às fls. 5/15. Tais razões de contestação, basicamente, se assentam nas alegações de inconstitucionalidade do artigo 9º, da Lei 9317/96, bem como, na afirmação de que: “não se trata de atividade de professor ou assemelhados e, tão pouco, de qualquer outra profissão cujo exercício dependa da habilitação profissional legalmente exigida”.

O Secat da DRF Guarulhos, não tendo localizado o AR relativo à comunicação da decisão da SRS, entendeu por bem considerar tempestiva a manifestação de inconformismo apresentada em 01/10/1999 e, por conseguinte, remeteu os autos a esta DRJ, para prosseguimento (fls. 1 e 50).

Ato contínuo seguiu-se voto do (a) Relator (a), aduzindo, que a exclusão foi motivada pelo fato de que a pessoa jurídica presta serviços profissionais de ensino por meio de seus professores, vez que a atividade principal desta consiste

Processo nº : 10875.005588/2003-11
Resolução nº : 301-1.569

em “centro de recreação, berçário, mini maternal, maternal, jardim de infância, pré primário, ballet, judô, computação infantil e afins” (fls. 34 e 56).

Seguiu-se recurso voluntário, fls. 63/74, em que o contribuinte reafirma os fatos alegados em impugnação inicial, postulando pela manutenção no regime simplificado. Destacou os postos de inconstitucionalidade da Lei 9317/96, da quebra do tratamento isonômico, da atividade assemelhada da escola e professor e, por fim, da Lei nº 10.034/00.

Em suma, tem-se o relatório do processo.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de pedido de COLÉGIO IMAGEM S/C LTDA, com CNPJ/CPF nº 00.935.691/0001-15, contra Ato Declaratório de Exclusão, fls. 48, em que se impugna a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, instituído pela Lei nº 9317/96.

Da análise dos autos, resta saber, se atividade de professor, neste caso, é motivo para vedação ao regime tributário simplificado, nos exatos termos da vedação legal.

O artigo 9º, inciso XIII, da Lei do Simples, assim dispõe:

“Artigo 9º. Não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica :

XIII – que preste serviços gerais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico.....engenheiro, arquiteto, físico, químico...., advogado, psicólogo, **professor**, jornalista....., ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”

O contrato social da empresa destaca, que o exercício de suas atividades consiste em “centro de recreação, berçário, mini maternal, maternal, jardim de infância, pré primário, ballet, judô, computação infantil e afins”, fls. 34.

Todavia, não há prova nos autos sobre a efetiva atividade da Recorrente, pois há que se conhecer se a escola Recorrente se caracteriza exclusivamente como escola infantil que engloba em suas aulas, o ensino de ballet, judô e computação infantil, caso em que ela poderia estar, nos termos da legislação em vigor, enquadrada no SIMPLES; entretanto, se além dos alunos do ensino fundamental, a escola funcionar como escola de ballet, judô e computação infantil, não poderá estar enquadrada no SIMPLES, daí a necessidade, sob a minha ótica, da conversão do processo em diligência à repartição de origem a fim de que se verifique, no local, se além do ensino infantil há aulas de judô, ballet ou computação, de forma

Processo nº : 10875.005588/2003-11
Resolução nº : 301-1.569

independente do curso normal do ensino infantil ou fundamental, isto é, verificar se a Recorrente aceita alunos **exclusivamente** para tais cursos (ballet, judô e computação infantil).

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora